



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.947, DE 2020

(Da Sra. Rejane Dias)

Institui a Semana da Consciência Mental Materna.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4432/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei institui a Semana da Consciência Mental Materna.

Art. 2º. A Semana da Consciência Mental Materna será realizada anualmente e deverá englobar a primeira quarta-feira do mês de maio.

Art. 3º. Na Semana da Consciência Mental Materna serão desenvolvidas atividades de educação, conscientização, esclarecimento e mobilização a respeito da saúde mental da mulher no período de gravidez e puerpério, de acordo com as normas regulamentadoras.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A importante repercussão do estado de saúde mental das mulheres no período de gravidez e puerpério sobre a dinâmica familiar e o desenvolvimento da criança é fartamente reconhecida. Estima-se que uma em cada cinco mulheres experimente transtorno do estado de ânimo na gravidez ou maternidade, desde o chamado “blues” pós-parto até quadros depressivos severos, muitas vezes está associados a variações hormonais bruscas.

A incidência de depressão pós-parto em países de baixa renda, segundo a Organização Mundial de Saúde, gira em torno de 19,8%. Pesquisa realizada no âmbito do estudo *Nascer no Brasil* pela Escola Nacional de Saúde Pública da Fiocruz, com mais de 23 mil mulheres, detectou depressão materna em 26% das mães entre 6 e 18 meses após o parto. São índices preocupantes e que geram grande impacto na vida de mães, bebês, pais e famílias inteiras. Muitas vezes, as alterações passam despercebidas, sem diagnóstico ou tratamento, e podem trazer consequências trágicas e a longo prazo tanto para mães quanto para bebês. Os problemas vão de dificuldades no estabelecimento do vínculo mãe-bebê, no aleitamento materno e desenvolvimento da criança até situações de risco à vida da mãe e da criança.

O período perinatal, em particular, é intensamente desafiador e considerado como período de crise do ponto de vista psicológico e, muitas vezes, em vários outros níveis da vida. Por envolver grandes desafios simultâneos agregados, mães de todos os contextos culturais e socioeconômicos podem ter

dificuldades de natureza mental e emocional. O suporte adequado e uma rede de apoio preparada para acolher e amparar emocional e psicologicamente a vivência da maternidade são essenciais, tanto que integram o Estatuto da Criança e do Adolescente.

É indispensável o amplo esclarecimento de gestantes e puérperas sobre a grande possibilidade de surgirem oscilações de humor nessas fases, permitindo que busquem apoio em tempo oportuno. Desse modo, apresentamos a presente proposta, baseada em iniciativa da [Global Alliance for Maternal Mental Health](#), propondo a primeira quarta-feira de maio como Dia Mundial da Saúde Mental Materna. Assim, pretendemos ampliar seu escopo para promover uma semana dedicada ao tema. De acordo com as exigências da Lei 12.345, de 2010, encaminhamos as declarações de relevância da matéria de diversas entidades. Diante disso, pedimos o apoio desta Casa para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de setembro de 2020.

Deputada REJANE DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.345, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
João Luiz Silva Ferreira

FIM DO DOCUMENTO